Para: SIN **MEMO/SIN/GIE/Nº 73/2014**

De: GIE Data: 1/4/2014

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória - Processos CVM nº RJ-2013-12725.

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa o recurso contra a aplicação de multa cominatória aplicada à SPE HORIZONTI GESTÃO DE RECURSOS S.A. ("Administrador") pelo atraso no envio de informação obrigatória de Fundo Mútuo de Investimento em Empresas Emergentes (FMIEE).

I – Da base legal

O art. 34, II, "b" da Instrução CVM nº 209/94 determina que:

Art. 34. O administrador do fundo deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo disponível na referida página, as seguintes informações:

II – semestralmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento desse período, as seguintes informações:

b) composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

O art. 45 da mesma instrução dispõe que:

Art. 45. O administrador que não encaminhar à Comissão de Valores Mobiliários as informações previstas nesta Instrução, ficará sujeito à multa cominatória diária de R$ 200,00 (duzentos reais), que incidirá a partir do primeiro dia útil subseqüente ao término dos prazos determinados para o cumprimento da obrigação, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores nos termos do inciso V, do art. 9º e art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Com relação à aplicação de multa cominatória, a Instrução 452/07 dispõe que:

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

...

Art. 5º Caso a obrigação de prestação de informação somente seja cumprida após fluência da multa ordinária, ou se o prazo limite de que trata o art. 14 for atingido sem que a obrigação seja cumprida, o Superintendente da área responsável decidirá, fundamentadamente, sobre a conveniência da aplicação e cobrança da multa cominatória ou da instauração de processo administrativo sancionador.

...

Art. 12. A multa cominatória começará a fluir no dia seguinte ao recebimento das comunicações de que tratam os arts. 3º e 4º, ou do termo previsto na comunicação de que trata o art. 7º, e, quando de sua aplicação,

não incluirá em seu cômputo o dia em que houver sido cumprida a obrigação.

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso.

O recurso de que trata o referido processo refere-se à multa cominatória pelo atraso do documento "Composição da Carteira" ("CDA"), referente ao 2º semestre de 2011, do HORIZONTI FMIEE INOVADORAS, que deveria ter sido entregue à CVM até 29/2/2012.

II – Dados da Multa Cominatória

1. Nome do Administrador do Fundo: SPE HORIZONTI GESTÃO DE RECURSOS S.A.;

2. Nome do fundo objeto da multa: HORIZONTI FMIEE INOVADORAS;

3. Nome do documento em atraso: Composição da Carteira, previsto no art. 34, II, "*b*", da Instrução CVM nº 209/94;

4. Competência do documento: 2º semestre de 2011;

5. Prazo final para entrega do documento, conforme Instrução CVM nº 209/94: 29/02/2012;

6. Data do envio do e-mail de notificação: 07/3/2012

7. Data de entrega do documento na CVM: 12/12/2013;

8. Número de dias de atraso cobrado na multa: 60 dias, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07;

9. Valor unitário da multa: R$ 12.000,00 (doze mil reais);

10. Número do ofício que comunicou a aplicação da multa:

    OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 59/13;

11. Data da emissão do ofício de multa: 28/8/2013.

III – Dos fatos

Em 7/3/2012, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos detectou, entre outros, que o HORIZONTI FMIEE INOVADORAS não havia apresentado o documento a que se refere o dispositivo legal acima.

Assim sendo, foi encaminhado para o endereço eletrônico "*fmgodoi@gmail.com*" cadastrado na CVM como do administrador responsável pelo fundo, o e-mail de notificação de atraso de documento, dando-lhe um dia útil de prazo adicional para praticar o ato devido, qual seja, o envio da "*Composição da Carteira*", referente ao 2º semestre de 2011.

Em 7/3/12, considerando que o documento não havia sido recebido pela CVM até 28/8/2013, sendo enviado posteriormente em 12/12/2013, foi emitida a comunicação de multa por meio do OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 59/13.

IV – Do recurso

O requerente alega (i) culpa exclusiva do prestador de serviços de custódia dos ativos do fundo por não enviar o demonstrativo de composição e diversificação da carteira. Adicionalmente, (ii) diz que não houve intenção deliberada de descumprir a regra imposta pela administração pública, alegando ausência de dolo.

Nesse sentido, requer o cancelamento da multa ou sua transformação em advertência.

V – Do entendimento da GIE

Em relação à alegação (ii), entende-se que a ausência de dolo não exime a responsabilização do administrador, bem como a consequente aplicação da multa.

Observando a alegação (i), ressalta-se que como contratante, a administradora está arcando com os riscos da atividade em questão. Assim, entende-se que se trata de uma obrigação direta do administrador, pois é de única e exclusiva responsabilidade do mesmo a contratação dos referidos serviços prestados, como bem observado no art. 11, VI da ICVM 209/94. Nesse sentido, não prospera o argumento de culpa exclusiva de terceiro.

Conforme se comprova pelos documentos juntados aos autos, verificamos que o sistema SCRD emitiu e-mail de notificação, em 7/3/2012, para o endereço *fmgodoi@gmail.com* (fl.11), cadastrado como endereço eletrônico do diretor responsável pelo fundo desde 5/11/2009 (fls. 14 e 15). Nesse sentido, verifica-se o pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452/2007 e, consequentemente, do rito previsto para a aplicação das multas cominatórias ordinárias, não devendo prosperar a alegação trazida pela SPE Horizonti Gestão de Recursos S.A.

Por último, vale ressaltar que outras falhas relacionadas à condução das atividades de administradores de fundos de investimento, no que diz respeito as suas obrigações e responsabilidades, foram objeto de indeferimento por este Colegiado, no âmbito da análise de recurso contra aplicação de multa cominatória, tais como os processos RJ-2011-6192 (Credit Suisse Hedging-Griffo), RJ-2011-6737 (Socopa Sociedade Corretora Paulista) e RJ-2011-6494 (Oliveira Trust DTVM), todos relacionados de alguma forma a falhas na condução de seus procedimentos internos, a fim de cumprir as normas aplicáveis aos respectivos fundos de investimento. Citamos ainda a análise do recurso contra aplicação de multa ao Banco BBM S.A (Processo RJ-2011-6495), quando o mesmo enviou informações em campo diverso ao que deveria ter sido enviado e teve seu recurso indeferido por este Colegiado.

V – Da conclusão

Pelo acima exposto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado no Processo RJ-2013-12725, com a manutenção da multa aplicada, sendo o mesmo analisado sob o efeito devolutivo, como determina a Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Original assinado por

BRUNO BARBOSA DE LUNA

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise e proposta da GIE.

Original assinado por

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais